



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008994/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.099 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CENTERBOX JARDIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. APURAÇÃO DE
DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E VALORES
ESCRITURADOS EM LIVROS FISCAIS.

Apurada diferença entre valores escriturados em livros fiscais, devidamente formalizados, e os valores pagos ou declarados em instrumento de confissão de dívida, como em DCTF, deve-se formalizar o lançamento do tributo por auto de infração, pela autoridade administrativa competente.

COFINS. LEI INSTITUIDORA DO TRIBUTO. VIGÊNCIA

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passou a vigor no regramento jurídico nacional em 1º de março de 2004, diante da noventena determinada pelo artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA.
APLICÁVEL SOMENTE A PENALIDADES NÃO A TRIBUTOS.**

O Princípio da Retroatividade Benigna, no âmbito tributário, insculpido no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, é destinado às penalidades previstas na esfera tributária, e não aos tributos.

Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de Auto de infração lavrado por falta/insuficiência de recolhimento da COFINS, durante o ano-calendário de 2003, em função de a empresa ter recolhido /declarado a menor, em DCTF, a COFINS incidente sobre a receita operacional/faturamento nos meses de janeiro a dezembro de 2003, conforme diferenças apuradas pela Fiscalização entre os valores escriturados no livro de apuração do ICMS, valores constantes da DIPJ e os valores declarados em DCTF, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração às fls. 5 dos autos digitais.

2. Contra lançamento formalizado pelo auto de infração, a autuada apresentou manifestação de inconformidade, analisadas tais razões pela DRJ/FORTALEZA/CE.

3. Adoto aqui o relatório que compõe o Acórdão nº 08-18.616, exarado pela 4ª Turma da DRJ/FOR, por economia processual e por bem descrever sinteticamente os fatos :

Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa ao ano de 2003, no montante de R\$ 225.580,14, incluídos os correspondentes encargos legais.

2. Segundo a descrição dos fatos, a exigência decorreu de diferenças de receita apuradas entre valores escriturados no livro de apuração do ICMS, às fls 29/85, ou declarados na DIPJ, às fls 133/144, e valores declarados em DCTF, conforme demonstrativo à fl 12, elaborado pela fiscalização.

Cientificado pessoalmente da exigência em 30.09.2005 (fl 4), o contribuinte apresentou impugnação em 31.10.2005 (fls 159/162), aduzindo que “não foram adotados os critérios do princípio da não-cumulatividade para o cálculo do imposto, previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2002”. Acresce que “os cálculos dos valores anteriormente definidos devem ser apurados, ainda, com o critério tributário da retroatividade, conforme devidamente prevista no art. 106 [inciso II, alínea “c”] do Código Tributário Nacional”. Em vista disso, requer que seja considerado improcedente o lançamento tributário.

3. E o relatório.

4. A DRJ/FOR exarou o Acórdão citado, que assim restou ementado:

*Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2003*

*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO.*

*Apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago,
faz-se mister a formalização do lançamento pela autoridade
administrativa.*

*COFINS. LEI 10.8A33/2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO.
VIGÊNCIA. 1º DE FEVEREIRO DE 2004.*

*A lei que instituiu a apuração não-cumulativa para a Cofins só
passou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO A PENALIDADE.
O princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II,
“c”, do CTN aplica-se a penalidades tributárias, e não a tributos.*

5. Irresignada, o autuada apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde alega :

- interpõe recurso voluntário fazendo-o pelos mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, requerendo que o recurso seja provido para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o lançamento impugnado.

6. Os autos foram então a mim distribuídos.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo, reveste-se dos requisitos necessários para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

8. Não há o que ser reparado tanto no auto de infração quanto na didática decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FORTALEZA.

9. Tendo a recorrente dito expressamente que traz, em grau de recurso, os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória,. Claro está que não há argumentos novos ou nova interpretação a ser dada aos fatos que já não o fora pelo Ilustre Julgador relator do voto condutos do Acórdão DRJ, o Sr. Raimundo Parente de Albuquerque Junior.

10. Neste norte de interpretação, concordo com os argumentos trazidos no texto do voto condutor pelo Ilustre Julgador.

11. Por serem apenas dois os questionamentos trazidos pela ora recorrente no seu recurso, já enfrentados pela DRJ, apenas os listo e reproduzo a didática e clara argumentação feita pela DRJ :

a) a autoridade lançadora deixou de observar o critério da não-cumulatividade, na apuração da contribuição, regime ao qual estaria submetido a recorrente na condição de optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real

- assim respondeu o Ilustre Julgador da DRJ/FOR :

“ Ccom efeito, a lei que institui a apuração não-cumulativa para a COFINS só passou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004 (artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não contemplando, a toda evidência, os fatos geradores ocorridos em 2003. Desta forma, carece de previsão legal a aplicação do regime da não-cumulatividade aos períodos alcançados pelo lançamento. “

b) a autoridade fiscal deixou de aplicar a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

- mais uma vez, didática a resposta do Ilustre Julgador :

“ Quanto á aplicação da retroatividade benigna, talvez dando a entender que a lei da não-cumulatividade poderia retroagir para alcançar o ano de 2003, tal pretensão revelase descabida, em face da impertinência do argumento em relação á matéria, já que o preceito invocado aplica-se á penalidades e não a tributos, e, em virtude de a cláusula de vigência do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003. ”

12. Por concordar plenamente com o Ilustre Julgador da DRJ/FOR, adoto seus argumentos como razões de decidir.

Conclusão

13. Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

